

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2026. Publicação: 13/05/2026. Nº 091/2026.

ISSN 2764-8060

VII — DETERMINAR que o presente Procedimento Administrativo observe, como linhas iniciais de atuação:

- a) saneamento do acervo documental aproveitado do Procedimento Administrativo nº 001574-283/2025;
- b) identificação dos documentos já existentes, evitando nova requisição de peças já juntadas ou acessíveis;
- c) levantamento, preferencialmente em bases oficiais disponíveis ao Ministério Público, da quantidade de contratados temporários, funções, lotações, duração dos vínculos, remuneração, fonte de custeio e fundamento das contratações;
- d) análise comparativa entre vínculos temporários e cargos efetivos criados, providos e vagos;
- e) verificação da existência de aprovados em concurso público vigente para funções correspondentes ou similares;
- f) exame da execução orçamentária e dos elementos de despesa relacionados a temporários, efetivos e terceirizações;
- g) avaliação de eventual passivo trabalhista decorrente de contratações temporárias irregulares;
- h) elaboração de matriz comparativa entre funções temporárias, cargos efetivos, lotações, requisitos, vacâncias e aprovados disponíveis;
- i) tentativa de solução consensual, se houver base mínima de diagnóstico, mediante audiência extrajudicial estruturante, recomendação, TAC ou plano estrutural;
- j) avaliação de ajuizamento de Ação Civil Pública estrutural, caso constatada a utilização reiterada, ordinária ou injustificada de contratações temporárias, ou caso o Município se recuse a apresentar diagnóstico, dados, plano ou providências concretas de regularização.

VIII — AUTORIZAR que, considerando a possível complexidade técnica do levantamento de dados, caso a Secretaria certifique impossibilidade técnica ou operacional de elaborar relatório confiável, seja expedido ofício ao LAB-LD, via PAI, solicitando apoio técnico/pericial para tratamento, cruzamento e análise dos dados relacionados às contratações temporárias do Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Parágrafo único. A eventual solicitação ao LAB-LD deverá ser objetiva, com quesitos delimitados, e poderá abranger, conforme pertinência: quantitativo de temporários por exercício, secretaria, função e lotação; evolução mensal dos vínculos; comparação com cargos efetivos criados, providos e vagos; existência de aprovados em concurso público vigente; valores empenhados, liquidados e pagos nos elementos de despesa relacionados a temporários, efetivos e terceirizações; evolução da despesa com pessoal; e eventuais indícios de uso reiterado de vínculos temporários para atividades permanentes.

IX — REGISTRAR que o relatório técnico eventualmente produzido pelo LAB-LD terá natureza instrumental, destinado a organizar dados e qualificar a prova, sem substituir a valoração jurídica do órgão de execução. A conclusão sobre suficiência probatória, necessidade de autocomposição, pertinência de TAC, recomendação, plano estrutural ou Ação Civil Pública permanecerá sob responsabilidade do Ministério Público, mediante decisão fundamentada.

X — DETERMINAR a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

XI — DETERMINAR o registro, no sistema, da vinculação entre o Procedimento Administrativo nº 001574-283/2025 e o presente Procedimento Administrativo estruturante, de modo a preservar rastreabilidade, continuidade da atuação ministerial e controle correicional.

XII — DETERMINAR que seja certificada, nos autos do Procedimento Administrativo nº 001574-283/2025, a instauração do presente procedimento estruturante e o traslado, cópia ou referência das peças pertinentes, em cumprimento à Decisão nº 405/2026-1ªPJBUR.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/05/2026, às 12:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Recomendação nº 8/2026 - 1ªPJIMI

Referência: Notícia de Fato SIMP nº 000598-276/2026 Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a Sra. Josefa Marinho Lopes é portadora de patologias crônicas (fibromialgia, hérnias de disco, hipertensão) e apresenta comprometimento renal e hepático urgente;

CONSIDERANDO a negativa de transporte ocorrida em 20/03/2026 para consulta nefrológica em São José de Ribamar, sob justificativa de erro de pactuação e conduta logística do motorista;

CONSIDERANDO que a municipalidade fundamenta sua atuação na Lei nº 15.390/2026, que exige indicação médica formal do SUS e observância aos municípios de referência pactuados;

15

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2026. Publicação: 13/05/2026. Nº 091/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde que adote, em regime de urgência, as seguintes providências:

1. Assistência Social e Instrução Documental

Acompanhamento Individualizado: Designar imediatamente profissional de assistência social para auxiliar a noticiante na montagem do processo administrativo de TFD, garantindo o preenchimento de todos os requisitos da nova legislação federal.

Saneamento de Pendências: Providenciar, junto à UBS de referência, a emissão das guias e laudos carimbados necessários para que a burocracia documental não seja óbice ao tratamento.

2. Reagendamento e Fluxo de Referência

Priorização na Regulação: Efetuar o reagendamento da consulta nefrológica em unidade de saúde situada em São Luís/MA, respeitando o fluxo de referência e contrarreferência pactuado pelo município.

Garantia de Transporte: Assegurar que, uma vez regularizado o local da consulta, o transporte via TFD seja garantido de forma ininterrupta, sem recusas baseadas em itinerários logísticos.

3. Medidas Administrativas e Prazos

Resposta por Escrito: O Município deverá informar a esta Promotoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a data agendada para a nova consulta e a comprovação do suporte social prestado.

Prevenção de Recidiva: Orientar o setor de transportes para que casos de agendamento em locais divergentes sejam reportados à regulação antes da data da viagem, evitando o abandono do paciente no momento do embarque.

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública para garantia de assistência à saúde e eventual responsabilização por improbidade administrativa.

Itapecuru Mirim/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 05/05/2026, às 17:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASSAGEM FRANCA

Recomendação nº 1/2026 - PJPAF

REF. AO SIMP Nº 000006-060/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 1-2026-PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade, transparência e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4º, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são princípios basilares da Administração Pública (Art. 37, caput, CF/88) e que o acesso à informação é direito fundamental (Art. 5º, XXXIII, CF/88), que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a lei nº 12.527/2011, em seu art. 3º, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO a instauração do SIMP de nº. 000006-060/2026 para apurar a omissão no dever de informação e transparência quanto à utilização dos recursos do FUNDEB no município de Passagem Franca/MA;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo Município até o momento (extratos bancários e relatórios sintéticos) é generalista e insuficiente para o efetivo controle social;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), especialmente os arts. 30 e 33, que impõem o dever de fornecer documentos de licitação, empenho, liquidação e folhas de pagamento discriminadas;